



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL nº 438, de 10 de novembro de 2011.

“Dispõe sobre a realização de Rodeios no âmbito do Município de Trabiçu e dá outras providências”.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR, Prefeito Municipal de Trabiçu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º- A realização de rodeios de animais no âmbito do Município de Trabiçu obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual.

Parágrafo Único: Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal.

Art. 2º- Fica expressamente vedada a realização de qualquer tipo de prova de laço ou vaquejada.

Art. 3º- Para o ingresso dos animais nos locais em que realizados os rodeios serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e brucelose, sendo que no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa eqüina.

§ 1º- Não serão admitidos ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias.

§ 2º- Deverá haver médico veterinário responsável por avaliar os animais que serão utilizados, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo desse a responsabilidade de efetivar a comunicação às autoridades públicas e à entidade promotora do evento no caso de haver qualquer tipo de irregularidade.

Art. 4º- Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I- a fiscalização relativa ao transporte dos animais quando da chegada dos mesmos até o local do evento, que deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação.

II- a fiscalização no sentido de que a chegada dos animais seja realizada com antecedência mínima de 6:00 h até o Município, devendo esses ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas.

III- os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões e hematomas.

IV- infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral.

V- médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem.

VI- arena de competições e bretes cercados com materiais resistentes, altura mínima de dois metros e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro, do competidos ou do animal.

VII- alimentação e água potável para os animais, seguindo a orientação do médico veterinário habilitado, durante toda a permanência dos mesmos no local, inclusive após o evento.

VIII- a remoção de todos os animais após a realização das provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas.

IX- o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico pelo médico veterinário ou tratador por ele supervisionado, sendo vedado o uso de ferrões, paus ou borrachas para essas finalidades.

X- deverá ser adotada iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais, conforme orientação do médico veterinário.

XI- nas provas com a utilização de touros deverá haver a atuação de no mínimo um laçador de pista e nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo dois madrinheiros, para maior segurança do atleta participante.

Art. 5º- Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas:

I- será permitido apenas o uso de sedém de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

II- as esporas utilizadas serão fornecidas aos atletas pela entidade promotora do evento, com a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimento nos animais.

Art. 6º- A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas aos órgãos estadual e municipal competente, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando as seguintes providências:

- I-** requerimento com os dados relativos ao evento, constando a qualificação e a comprovação da regularidade legal e fiscal.
- II-** indicação do responsável pela entidade promotora e do médico veterinário que irá acompanhar a realização do evento.
- III-** comprovação da realização de seguro geral contra acidentes dos consumidores que participarem do evento, nos termos da regulamentação emitida pelo Poder Executivo.

Art. 7º- Além das providências e requisitos estabelecidos na presente lei, deverá a entidade promotora do evento comprovar o cumprimento das disposições da Lei Federal nº 10.220/01, especialmente:

- I-** somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva relação a ser arquivada para eventual fiscalização.
- II-** no caso de celebração de contrato com maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, deverá haver expresso assentimento de seu responsável legal.
- III-** a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva-vidas, madrinheiros, juízes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena com um valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo a apólice prever e compreender indenização para os casos de invalidez permanente ou morte decorrentes de eventuais acidentes no interstício de sua jornada normal de trabalho.
- IV-** o valor do seguro em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva-vidas, juízes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena deverá ser reajustado ano a ano pelos índices oficiais de inflação.

Art. 8º- No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), também reajustado anualmente da mesma forma prevista no artigo anterior, e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão municipal competente poderá aplicar as seguintes sanções:

- I-** advertência por escrito.
- II-** suspensão temporária do rodeio; e,
- III-** suspensão definitiva do rodeio.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Trabiju, 10 de novembro de 2011.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria na data supra.

Maria Carolina Letízio Vanzelli
Secretária